

LEI N. 682/2020, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso e fornecimento de máscaras em estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários, como medida de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ/CE, o Sr. FRANCISCO HERMES NOBRE, no uso de suas atribuições legais, e, de acordo com a legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Ficam obrigados a utilizar máscaras de proteção, em seus ambientes de trabalho, os funcionários, servidores e colaboradores, em especial aqueles que prestem atendimento ao público, dos estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários, no âmbito do Município de Banabuiú/CE, em funcionamento e operação durante o período de ações de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da **COVID-19**.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários a que se refere o art. 1º desta Lei, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, para seus funcionários, servidores e colaboradores:

I - máscaras de proteção;

II - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento). Parágrafo único - Compete aos estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários a exigência e o incentivo do cumprimento no disposto nesta Lei.



Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da penalidade supracitada serão destinados às ações de combate do novo coronavírus, causador da COVID-19.

Art. 4º O poder legislativo autoriza ao executivo a confecção de máscara de proteção e distribuição dessas máscaras com a população considerada de risco, ou seja, pessoas acima de 60 (sessenta) anos, diabéticos, hipertensos, obesos, mulheres grávidas, mulheres em estado puerperal, imunodeficiência combinada grave, doenças respiratórias crônicas.

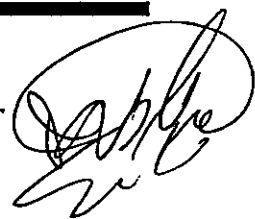
§ 1º Com objetivo de aquecer a economia local e ajudar as famílias da de nossa cidade, as máscaras deverão ser adquiridas preferencialmente de costureiras locais previamente cadastradas, ficando a Prefeitura Municipal de Banabuiú autorizada inclusive a realizar a doação de tecido para a confecção das máscaras.

§ 2º O Poder Público Municipal deverá realizar a comunicação formal indicando ao Ministério Público, se possível previamente, as ações e critérios para a destinação das máscaras, bem como disponibilizar no sítio eletrônico da Prefeitura todos os gastos públicos relacionados ao programa criado por esta lei.

§ 3º A promoção do programa criado por esta lei deverá ser feita obrigatoriamente com prévia fixação de critérios objetivos, ficando ainda expressamente vedadas ações que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção pessoal de filiados, gestores, agentes públicos, agentes políticos, pré-candidatos e candidatos as eleições de 2020.

Art. 5º Os comércios locais deverão restringir o acesso de pessoas ao interior dos seus estabelecimentos de modo que o número de pessoas dentro do comércio fique pequeno evitando-se assim aglomerações e riscos de contaminação da pandemia.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fará propaganda a fim de desincentivar que idosos, mulheres grávidas e crianças acessem ao comércio local por serem grupos de risco, e os comerciantes afixarão nas portas dos seus estabelecimentos sempre informando isso aos que frequentarem seus comércios.

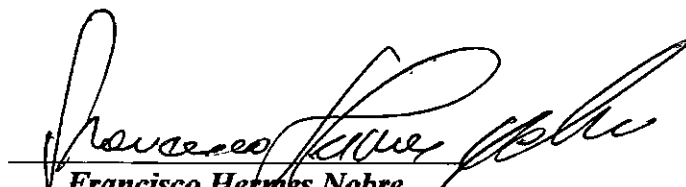


Art. 6º Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares visando disciplinar o quanto previsto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLICA-SE. REGISTRA-SE. CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, aos vinte dias do mês de julho de 2020.



Francisco Hermes Nobre
Prefeito Municipal de Banabuiú

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 23/07/2020 Edição 2496
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
www.diariomunicipal.com.br/aprece/
Cód. Identificador 96F05E4E